



Veto Total nº 123/13

Presidente

Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.

30 OUT 2013

1º Secretário Legislativo

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

30 OUT 2013

Protocolo: 054/13

Processo: 054/13

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 279, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Acrescenta Parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 2.530, de 25 de julho de 2011, que ‘Torna obrigatório a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas nos Municípios do Estado de Rondônia’”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 384/2013-ALE, de 9 de outubro de 2013.

O teor do Projeto de Lei em epígrafe, cinge-se à criação de exceção ao cumprimento de obrigação imposta a todos os estabelecimentos financeiros, por força da Lei n. 2.530, de 25 de julho de 2011, pelo que almeja excetuar as cooperativas singulares de créditos da obrigatoriedade de instalar dispositivos de segurança em suas agências e postos.

Em que pese, *a priori*, inexistir óbice ao prosseguimento da alteração proposta, destaca-se que essa inserção excepcional de hipótese de exclusão de obrigação às referidas cooperativas singulares de créditos, representa, forçosamente, contrariedade ao princípio da igualdade contido no artigo 5º, da Constituição Federal, uma vez que para efeito da Lei, as cooperativas de créditos são consideradas instituições financeiras.

É cediço que as cooperativas de crédito são instituições financeiras formadas por associação autônoma de pessoas, que, unidas voluntariamente, com forma e natureza jurídica próprias, constituem cooperativa a fim de prestar serviços financeiros de modo mais simples e vantajoso ao seus associados.

Assim, as cooperativas de crédito podem oferecer, praticamente, todos os serviços e produtos financeiros disponibilizados comumente em bancos, como aplicações, investimentos, empréstimos, financiamentos, recebimento de contas, seguros, inclusive fornecimento de folhas de cheque, desde que os clientes sejam associados.

Percebe-se, nesse viés, que as supracitadas cooperativas de crédito são instituições financeiras, as quais se submetem, igualmente, à legislação do Sistema Financeiro Nacional – SFN e das sociedades cooperativas, conforme comando expresso da Lei Complementar Federal n. 130, de 17 de abril de 2009, *ipsis litteris*:

Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito submetem-se a esta Lei Complementar, bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional - SFN e das sociedades cooperativas.

Não há como se admitir, portanto, qualquer mitigação do princípio da isonomia, uma vez comprovada que as cooperativas de crédito são instituições financeiras. Desse modo, sendo o princípio da isonomia pilar de sustentação do nosso Estado Democrático de Direito, a presente Mensagem pugna pelo



BRUNA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

tratamento justo e igualitário daqueles que se encontram em iguais condições, respeitando, assim, seus direitos básicos e fundamentais para a exploração de suas atividades.

Excluir somente as cooperativas singulares de crédito da obrigatoriedade da Lei n. 2.530/11, impõe a todos os estabelecimentos financeiros, representa, indubitavelmente, afronta a garantia constitucional da igualdade. Exige-se, nesse diapasão, procedimento que garanta oportunidades verdadeiramente iguais de exploração de suas atividades, e não a mera possibilidade de tratamento igual.

É mister, ainda, aduzir que a finalidade real da Lei n. 2.530/11, objeto da proposta de alteração legislativa, é oferecer conforto e segurança aos usuários das entidades financeiras.

Embora as movimentações financeiras nas cooperativas singulares de crédito sejam menores, é de suma importância que dispositivos de segurança sejam ali instalados, tal como definido na aludida lei, para a garantia de comodidade e segurança aos clientes que freqüentam suas agências e postos de serviços.

Por fim, bem se vê que no Projeto de Lei inexiste interesse público, fundamento central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo. Como sustenta o Doutor Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra “Direito Administrativo Brasileiro” (Malheiros, 23^a ed., p. 88), a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. É justamente este escopo que deve pautar todas as ações do administrador público, qual seja, a finalidade pública, premissa fundamental da gestão da *res publica*.

Na medida em que se reduz a quantidade de recursos destinados à proteção dos administrados, e ainda, denota-se a violação do princípio constitucional da igualdade, não resta alternativa senão apresentar esta mensagem de veto total, para assegurar os preceitos fundamentais contidos nas Constituições Federal e Estadual, e ainda, na lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador